



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Relatório nº 51/2019-CVM/SEP

Senhor Superintendente,

Trata-se de recurso interposto, em 09.05.19, pela TENUSA TECNOLOGIA E NUTRIÇÃO S.A., sociedade beneficiária de recursos oriundos de incentivos fiscais registrada desde 07.03.2016, contra a aplicação de multa cominatória no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), pelo não envio, até 28.03.19, do documento **DF/2017**, comunicada por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/MC/Nº80/19, de 09.04.19 (0754675).

2. A Companhia apresentou recurso nos seguintes principais termos (0754674 e 0758583):

a) “de acordo com o §1 do artigo 13 da Instrução CVM 452/07:

§1º. O recurso será recebido no efeito devolutivo. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da decisão recorrida, o Superintendente poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso”;

b) “assim considerando a iminência dos prejuízos que poderão ser causados a Recorrente caso seja mantida a multa especialmente à inscrição da dívida junto aos órgãos de restrição de crédito, requer a atribuição do efeito suspensivo ao presente recurso, tendo em vista que, como será demonstrado a cobrança é indevida e não respeitou as determinações previstas na Instrução 452/2007”;

c) “o efeito suspensivo do recurso é de tamanha importância que o inciso VI da Deliberação 463/03 determina o reexame necessário de eventual decisão denegatória do efeito suspensivo”;

VI - Caso haja requerimento de efeito suspensivo, e o Superintendente decida pelo seu indeferimento, total ou parcialmente, deverá, de imediato, intimar o recorrente e remeter cópia do recurso e da decisão ao Presidente da CVM, a quem caberá o reexame da decisão denegatória do efeito suspensivo”;

d) “o Ofício 80/2019 determina que o prazo para pagamento da multa cominatória encerrar-se-á 30 (trinta) dias depois da interposição do Recurso, sendo que possivelmente não será possível julgar este Recurso antes do vencimento do prazo para pagamento da multa cominatória contestada, assim a recorrente será obrigada a realizar um desembolso com o pagamento da multa para, uma vez cancelada sua aplicação pelo provimento do recurso, dar início a um burocrático e demorado processo de repetição do indébito junto a esta Comissão, de modo a exigir o pagamento da multa cominatória desde já, antes de qualquer decisão definitiva que venha a ser proferida representaria um prejuízo de difícil reparação à Recorrente, o que conduz ao deferimento do pedido de efeito suspensivo, ainda mais diante da incontestável inaplicabilidade da multa cominatória”;

e) “de acordo com a Instrução 452/2007 artigo 3º:

‘Verificado o descumprimento de obrigação de fornecer informação periódica, o Superintendente da área responsável fará enviar, nos 5

(cinco) dias úteis seguintes ao término do prazo, comunicação específica, dirigida ao responsável indicado no cadastro do participante junto à CVM, alertando-o de que, a partir da data informada, incidirá a multa ordinária prevista na regulamentação aplicável, devidamente indicada”;

f) “a empresa Recorrente não recebeu nenhuma comunicação a respeito da incidência de multa ordinária, ademais a Recorrente cumpriu a obrigação com atraso, mas enviou a documentação DF/2017, protocolo anexo, prestou a informação periódica antecipadamente às comunicações do artigo 3º sendo vedada a aplicação de sanção com fulcro no artigo 6º da mesma instrução:

‘Art. 6º É vedada a aplicação da multa ordinária: I - caso a obrigação de prestação de informação seja cumprida com atraso, mas antes da comunicação de que tratam os arts. 3º e 4º’;

g) “diante de tais elementos resta inaplicável a incidência da multa cominatória, pois a empresa não descumpriu determinações previstas em ato normativo ou ordem específica emitida pela CVM. Considerando que a finalidade da multa cominatória seria a Recorrente cumprir a obrigação imposta pela regulação, no caso, a aplicação da multa referente ao período posterior ao momento em que ela cumpriu a obrigação, deixou de possuir a finalidade persuasória que é inerente e essencial à multa cominatória, porquanto, na ocasião da notificação 06/05/2019 a recorrente já tinha cumprido a obrigação e, portanto, a multa não tem finalidade”;

h) “ademais, destarte que devido à composição acionária da Recorrente, o atraso no envio do documento DF/2017 não causou qualquer prejuízo ao mercado, não houve qualquer potencial de gerar assimetria informacional entre os acionistas da Companhia”;

i) “sob essa perspectiva, como o presente Recurso tem por objeto a aplicação de multa por parte da CVM, indispensável repisar que os atos exarados pelos órgãos da Administração Pública devem necessariamente observar e se pautar pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, disso decorre que eventuais medidas adotadas pela Administração Pública com o propósito de atingir os fins perseguidos pelo ordenamento jurídico devem ser proporcionais, razoáveis e adequadas a essa finalidade”,

j) “nesse sentido, a Lei nº 9.784/1999 estabelece de maneira expressa o dever da Administração de observar determinados princípios:

‘Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...) VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público’;

k) “a doutrina, da mesma forma, entende que a atuação repressiva das autoridades administrativas somente poderá ser legitimamente levada a cabo quando resulte estritamente necessária, idônea e proporcional aos objetivos perseguidos em sua atuação, nos atos administrativos, assim, é fundamental ater-se à sua natureza e ao seu objetivo para realizar o juízo acerca de sua razoabilidade, proporcionalidade e adequação, quando se trata de atuação administrativa sancionadora, muitas vezes materializada em uma multa, pressupõe-se a caracterização de uma infração ou conduta ilícita”;

l) “por tudo isso, e trazendo a questão para o presente caso, verifica-se que, na

prática, a aplicação de multa cominatória, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) em face do atraso na apresentação das DF/2017 consiste em uma medida desproporcional por parte da Autarquia, ainda mais devido ao fato da empresa ter cumprido com a obrigação anteriormente a emissão da notificação”;

m) “pelo exposto, pleiteia a Recorrente o deferimento administrativo, a sua insubsistência, conseqüentemente desconsideração da notificação 80/2019, assim como da multa aplicada, não se impondo assim, qualquer pagamento”;

n) “a Recorrente requer:

1. recebimento do presente recurso com efeitos devolutivos e suspensivos;

2. eventualmente sendo indeferido o recebimento do Recurso no efeito suspensivo, que o Recurso e a decisão denegatória sejam remetidos ao Excelentíssimo Presidente da CVM para reexame da questão, nos termos do inciso VI da Deliberação CVM 463/03;

3. acolhimento das razões deste Recurso, com o seu provimento e a conseqüente reversão da decisão de aplicação de multa cominatória”.

## Entendimento

3. Inicialmente, cabe destacar que foi encaminhado, à companhia, o Ofício nº 165/2019/CVM/SEP, de 20.05.19, **indeferindo** o pedido de efeito suspensivo do recurso interposto (0761333).

4. O documento **Demonstrações Financeiras Anuais Completas - DF**, nos termos do inciso I, do art. 12, da Instrução CVM nº 265/97, deve ser entregue pelo emissor:

a) até um mês antes da data marcada para a realização da assembleia geral ordinária; ou

b) no mesmo dia de sua publicação pela imprensa, ou de sua colocação à disposição dos acionistas caso esta ocorra em data anterior à referida na letra “a”.

5. Cabe destacar que **não** há, na Instrução CVM nº 265/97, qualquer dispositivo que permita, à Companhia, entregar em atraso as Demonstrações Financeiras Anuais Completas, ainda que, segundo a Recorrente, devido à sua composição acionária, o atraso no envio do documento não tenha causado qualquer prejuízo ao mercado, e não tenha havido “qualquer potencial de gerar assimetria informacional entre os acionistas da Companhia”.

6. Ademais, é importante salientar que:

a) além de ter encaminhado o referido documento apenas em **25.10.2018**, a Companhia o enviou pelo “Tipo”: Balanço Social e não pelo “Tipo” correto: Demonstrações Financeiras Anuais Completas (0762018);

b) ao contrário do alegado pela Recorrente, **foi encaminhada, em 02.04.18, ao responsável pela Companhia junto à CVM, a comunicação específica prevista no art. 3º da Instrução CVM nº 452/07** (0754676). Considerando que no único documento “Dados Cadastrais de Companhias Abertas” protocolado pela Tenusa (0762015) antes do envio do e-mail de alerta não constavam os dados do responsável (apenas a participação societária de cada acionista - 0762016), a comunicação foi encaminhada para o e-mail do diretor já cadastrado no Sistema Integrado de Participantes do Mercado (SIC). Nesse sentido, resta comprovado que a SEP cumpriu com o disposto na referida Instrução;

c) ao contrário do alegado pela Recorrente nas letra “g” e “l” do § 2º retro, a multa não é desproporcional, nem inaplicável, uma vez que: (i) o art. 14 da

Instrução CVM nº 265/97 prevê a aplicação de multa diária (R\$ 100,00) em virtude do descumprimento dos prazos previstos na Instrução para entrega de informações periódicas; e (ii) a SEP cumpriu com os trâmites previstos na Instrução CVM nº 452/07.

7. Com relação à alegação da Recorrente na letra “d” do § 2º retro (“possivelmente não será possível julgar este Recurso antes do vencimento do prazo para pagamento da multa cominatória contestada”), cabe ressaltar que a multa, objeto do presente recurso, vence apenas em **05.06.19**, pelo que é possível a deliberação pelo Colegiado antes de seu vencimento. Ademais, a Companhia pode ter acesso às deliberações por meio dos “Informativos do Colegiado”, disponíveis no site da CVM até 1 dia após a realização da Reunião. No entanto, a comunicação formal do resultado será realizada, pela SEP, apenas quando do retorno do Processo à área.

8. É importante destacar, ainda, que, tendo em vista: (i) o indeferimento do pedido de efeito suspensivo pela SEP; e (ii) a solicitação da Companhia constante do item 3 da letra “n” do §2º retro, em conjunto com o julgamento do presente recurso, deverá ser examinada a decisão denegatória à luz da Deliberação CVM nº 463/03.

9. Assim sendo, a meu ver, restou comprovado que a multa foi aplicada corretamente, nos termos da Instrução CVM nº 452/07, tendo em vista que: (i) o e-mail de alerta foi enviado em 02.04.18 (0754676) para o endereço eletrônico do responsável pela Recorrente constante, à época do envio, do Sistema Integrado de Participantes do Mercado (SIC); e (ii) a TENUSA TECNOLOGIA E NUTRIÇÃO S.A. encaminhou as Demonstrações Financeiras referentes a 31.12.17 apenas em **25.10.18** (0762018).

Isto posto, sou pelo **indeferimento** do recurso apresentado pela TENUSA TECNOLOGIA E NUTRIÇÃO S.A., pelo que sugiro encaminhar o presente processo à Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do art. 13 da Instrução CVM nº 452/07.

Atenciosamente,

KELLY LEITÃO SANGUINETTI

Analista

Ao SGE, de acordo com a manifestação da chefe de seção,

Atenciosamente,

FERNANDO SOARES VIEIRA

Superintendente de Relações com Empresas

Ciente.

À EXE, para as providências exigíveis.

ALEXANDRE PINHEIRO DOS SANTOS

Superintendente Geral



Documento assinado eletronicamente por **Kelly Leitão Sanguinetti, Chefe de Seção**, em 21/05/2019, às 14:31, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 21/05/2019, às 14:58, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 21/05/2019, às 21:14, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), informando o código verificador **0762025** e o código CRC **EAD3E525**.

*This document's authenticity can be verified by accessing [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), and typing the "Código Verificador" **0762025** and the "Código CRC" **EAD3E525**.*